

Acórdão: 22.409/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000054580-97º
Impugnação: 40.010148437-81
Impugnante: Adriana Bessone Sadi
CPF: 559.118.116-34
Proc. S. Passivo: Andréa Bessone Sadi
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SOBREPARTILHA - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos, relativamente a bem de sobrepartilha. Corretas as exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei e juros SELIC, nos termos dos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75, eis que, na hipótese de sobrepartilha, não será renovado o prazo para pagamento do imposto.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de parte do ITCD, vencido em 19/07/12, incidente sobre a transmissão *causa mortis* do espólio de Antônio Sadi, falecido em 21/01/12, do qual a Autuada figura como herdeira. O lançamento relativo à sobrepartilha, refere-se apenas ao crédito financeiro judicial recebido em 2014.

Exige-se o ITCD apurado e a correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 27/31, com juntada de documentos de fls. 32/55, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 61/63.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório e diligência de fls. 66.

A Autuada não atende o solicitado no despacho interlocutório, qual seja a anexação de documentos, prejudicando a diligência de manifestação a respeito desses documentos.

Assim, a Fiscalização restringe-se a encaminhar o PTA para julgamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de parte do ITCD, vencido em 19/07/12, incidente sobre a transmissão *causa mortis* do espólio de Antônio Sadi, falecido em 21/01/12, do qual a Autuada figura como herdeira. O lançamento relativo à sobrepartilha, refere-se apenas ao crédito financeiro judicial recebido em 2014.

Exige-se o ITCD apurado e a correspondente Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A autuada apresenta sua impugnação, mas não questiona o fato gerador do imposto, insurgindo-se, apenas, quanto à questão do vencimento do ITCD sobre o crédito financeiro sobrepartilhado.

Considera que são indevidas as cobranças de multa, juros e correção monetária do valor retroativo à data do falecimento, porque não existia o valor na data do óbito.

Nesse sentido, aduz que a ação judicial que definiu o *quantum* devido sobre o crédito, a que tinha direito o falecido contra a credora CBE-Conjunto Brasileiro de Empreendimentos Imobiliários Ltda, só foi estabelecido em julho de 2014.

Transcreve trecho da orientação DOLT/SUTRI 002/2006, decisão do TJMG e Súmula 144 do STF, alegando que os rendimentos financeiros auferidos após a ocorrência do fato gerador não estariam sujeitos a incidência do imposto.

Sem razão a Defesa, posto que o lançamento observou à risca os preceitos legais para cobrança do imposto devido sobre o fato gerador em questão, conforme passa-se a demonstrar.

Destaca-se, inicialmente, que o ITCD ora exigido foi apurado com base na Declaração de Bens e Direitos -DBD apresentada por uma das coerdeiras, conforme documentos fls. 18/19, nos termos da Lei 14.941/03, que preceitua:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

No tocante especificamente à sobrepartilha, o Decreto Estadual nº 43.981/05, que regulamenta a Lei 14.941/03, acrescenta aos termos acima, os arts. 25 e 38, a saber:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25. Na hipótese de sobrepartilha:

I - será observado o tratamento tributário previsto na legislação vigente à época da abertura da sucessão;

II - não será renovado o prazo para pagamento do imposto;

III - o imposto será recalculado sobre a totalidade dos bens e direitos apurados, dele deduzida a importância originalmente paga a título de imposto, observado, quanto a desconto usufruído, o disposto nos incisos I e II do § 4º do art. 23.

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

(Grifou-se).

Mencione-se que o direito ao crédito sobrepartilhado já existia quando da apresentação da DBD original. Confira-se excerto da Manifestação Fiscal, que explica a questão, de forma elucidativa:

Quanto aos fatos propriamente alegados, contestamos as alegações de que não poderiam ter declarado o crédito a que tinha direito o de cujus desde a primeira declaração que deu origem a Certidão de fls. 12 a 16. Como se verifica à fl. 37, a ação judicial de cobrança foi impetrada em 2011, antes do falecimento, e apontava um valor original do crédito de R\$ 987.120,64.

As próprias herdeiras apresentaram, conforme fl. 22, um saldo atualizado até 2013 do crédito no valor de R\$1.113.402,27; e em momento algum o apresentou atualizado até a data do óbito em 21/01/2012.

Verifica-se, também, que, conforme destaca a Fiscalização, foi efetuada a atualização (deflação) do saldo atualizado, utilizando-se as UFEMG de 2013 para 2012, o que resultou no valor apontado de base de cálculo do imposto, conforme descrito à fl. 06 dos autos (R\$ 1.036.626,66).

Saliente-se que esse valor de base de cálculo é menor que o de R\$ 1.062.569,56 declarado pela própria herdeira.

Logo, sendo os valores exigidos relativos a 2012, resta inequívoco que não se está exigindo imposto sobre os rendimentos-frutos civis, como alegado pela Impugnante ao se reportar à Orientação DOLT/SUTRI 002/06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que a exigência da multa de revalidação nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela deva incidir também os juros de mora.

Os arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 estabelecem a incidência dos juros de mora sobre o tributo e também sobre a multa aplicada, após o prazo de vencimento:

Art. 127 - Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

(...) Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

No mesmo sentido, a Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do estado, em seu art. 2º, é clara quanto à incidência dos juros de mora, inclusive sobre as multas, e quanto à data a partir da qual as multas deverão ser cobradas:

RESOLUÇÃO Nº 2.880/97

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

Art. 2º Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

Em relação ao assunto, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções*, leciona:

Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise

ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros". (Editora Resenha Tributária, p. 77). Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas, ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Também endossando o lançamento, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial (Ag Int no AREsp nº 908.237/SP – 2016/0105143-6), publicado em 24/10/16, pacificou a legitimidade da aplicação, pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, da Taxa Selic na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios definidos na correção dos débitos fiscais federais.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RECURSO REPETITIVO. MULTA.

1. "A TAXA SELIC É LEGÍTIMA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA, NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO, EX VI DO DISPOSTO NO ARTIGO 13 DA LEI 9.065/95" (RESP 1.073.846/SP, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 18/12/2009, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73).

Conclui-se, portanto, pela correção do lançamento, inclusive quanto à cobrança das multas e juros moratórios, eis que foram realizados em observância aos ordenamentos legais que os impõem, conforme anteriormente apontados.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Moraes.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2020.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

P